

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORA: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA.

CLASSE: I – TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO OU EQUIPARADOS

01.

Apresentante: **ALEXANDRE NUNES BOEIRA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.395,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.650,00

Documentos apresentados: ata de audiência realizada na Reclamatória Trabalhista nº 0021821-23.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: acolher o valor informado pelo credor.

Resultado: crédito amparado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 13.650,00.

02.

Apresentante: **ALISSON ODAIR VIEIRA PACHECO e VITAL MARIA BELLINI**

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novos créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.339,77 e R\$ 227,76.

Documentos apresentados: certidão de cálculos; certidão para habilitação de crédito. extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0022073-66.2015.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: acolher valor informado pelo credor.

Resultado:

- a certidão expedida pela Justiça do Trabalho confere liquidez, certeza e exigibilidade aos créditos;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, um do Reclamante e o outro dos honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;

1500

- habilitação procedente.

Providências: incluir os créditos almejados na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

03.

Apresentante: **ALTAIR JOSÉ DOS PASSOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.099,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.541,25

Documentos apresentados: procuração; certidão de cálculos; ata de audiência ocorrida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020275-33.2016.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: acolher valor informado pelo credor.

Resultado: a pretensão está amparada em certidão da Justiça do Trabalho atualizada até 16/09/2016. Atendo-se à pretensão, vai acolhida nos termos em que formulada, com a ressalva do art. 9º, II, da LRF.

Providências: majorara a importância do crédito para R\$ 8.541,25.

04.

Apresentante: **AMANDA CRISTINA SANTOS DA SILVA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.231,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.753,73

Documentos apresentados: certidão de cálculos da Reclamatória Trabalhista nº 0021168-21.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Ausente oposição, a pretensão merece prosperar.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

05.

Apresentante: **AMANDA GISELE MACHADO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.680,31

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 16.250,00

Documentos apresentados: procuração; cópia integral da Reclamatória Trabalhista nº 0021399.54.2016.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

50
90

Contraditório: acolher valor informado pelo credor.

Resultado: pretensão amparada em certidão de cálculos expedida pela Justiça do Trabalho. Até se poderia questionar a incidência de cláusula penal, eis que a mora se deu após o ajuizamento da Recuperação Judicial, porém tal matéria não foi suscitada em sede de contraditório. Não há juros ou correção monetária no valor perseguido. Divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 16.250,00.

06.

Apresentante: **AMANDA RIGOTTI DA ROSA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.426,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 11.500,00

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0021832-52.2016.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: concorda com a pretensão.

Resultado: divergência amparada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, o que enseja o seu acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

07.

Apresentante: **ANDERSON LUCAS MACIEL DE ALMEIDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 747,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 19.941,55.

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020637-32.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: reconhece o valor de R\$ 17.829,51 referente ao principal da certidão de cálculos.

Resultado: a certidão de cálculos foi apresentada pela procuradora do Sindicato, atestando que o valor correto do crédito é de R\$ 18.037,51 (R\$ 13.841,47 + R\$ 4.196,04). Divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 18.037,51.

08.

Apresentante: **ANDRIELE DA COSTA LEITE**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

1502
Q

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 35.185,03

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021376-73.2014.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Ausente oposição, o caso é de acolhimento da habilitação.

Providências: incluir o crédito perseguido.

09.

Apresentante: **ANESIO DA ROSA WOLFF**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 68.002,70

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 250.000,00

Documentos apresentados: ata da audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0022021-30.2016.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: divergência amparada em transação homologada judicialmente, com previsão de habilitação no concurso recuperatório, o que impõe o acolhimento da pretensão. Vale ressaltar que, no entender da Administração Judicial, o limite de 150 salários mínimos previsto no art. 83, I, da LRF, só se aplica aos casos de falência.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

10.

Apresentante: **ANTONIO PEREIRA JESUS JUNIOR**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 20.883,04

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 40.000,00.

Documentos apresentados: procuração; cópia da inicial da Reclamatória Trabalhista nº 0021927-79.2016.5.04.0404 que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: manter o valor do edital, pois a RT ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: ausente a liquidez do crédito discutido perante a Justiça do Trabalho, impõe-se a rejeição da pretensão.

1503

Providências: nada a fazer.

11.

Apresentante: **ARIOVALDO DE JESUS VELHO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 14.066,74

Pretensão: informar a existência de Ação Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a RT ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: ausente a liquidez do crédito discutido perante a Justiça do Trabalho, impõe-se a rejeição da pretensão.

Providências: nada a fazer.

12.

Apresentante: **BRUNA TAIS HORN**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 7.353,00

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0021097-19.2016.5.04.0403 (3ª VT de Caxias do Sul), a reconhecida ausência de sentença torna improcedente a pretensão.

Providências: nada a fazer.

13.

Apresentante: **BRUNO ALMEIDA DA SILVA COSTA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 597,66

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 26.000,00

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 00220007-46.2015.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

1504

Resultado: divergência amparada em transação homologada judicialmente, com previsão de habilitação no concurso recuperatório, o que impõe o acolhimento da pretensão.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

14.

Apresentante: **CAMILA ALQUATI TARELLI**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.098,00.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0021104-11.2016.5.04.0403 (3ª VT de Caxias do Sul), a reconhecida ausência de sentença torna improcedente a pretensão.

Providências: nada a fazer.

15.

Apresentante: **CAMILA IARA DA SILVA DA COSTA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.690,65

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020829-33.2014.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Ausente oposição, o caso é de acolhimento da habilitação.

Providências: incluir o crédito perseguido.

16.

Apresentante: **CARINE REGINA PEREIRA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 24.208,70

1505

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021161-63.2015.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Ausente oposição, o caso é de acolhimento da habilitação.

Providências: incluir o crédito perseguido.

17.

Apresentante: **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ANACLETO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.377,53

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021965-31.2015.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Ausente oposição, o caso é de acolhimento da habilitação.

Providências: incluir o crédito perseguido.

18.

Apresentante: **CARMEN LUISA DE VIVO e DALILA PRA ZANDONATO**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito..

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 14.501,47

Pretensão: aumentar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 35.210,00 (CARMEN) e R\$ 6.450,00 (DALILA)

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhece o valor acordado em Audiência: R\$ 43.000,00.

Resultado:

- ante a alusão à Reclamatória Trabalhista nº 0022062.94.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, viável conferir o acordo noticiado pela Devedora e a inclusão dos honorários igualmente transacionados, ainda que de ofício;
- tratando-se de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, notória sua exigibilidade;

1506
D

- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, um do Reclamante e o outro dos honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência procedente além do pedido e habilitação acolhida de ofício.

Providências: majorar o crédito de CARMEN para R\$ 43.000,00 e incluir crédito em favor de DALILA no valor de R\$ 6.450,00 também na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

19.

Apresentante: **CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA e EGON ROBERTO PERSSON / DOLORES BEATRIZ SCHOLL**

Natureza: divergência de valor e habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.469,00

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novos créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 18.487,03

Documentos apresentados: procuração; sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0021183-84.2016.5.04.0404, da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul; cálculos de liquidação.

Contraditório: reconhecer o valor de R\$ 15.408,87, referente ao principal da certidão de cálculos.

Resultado:

- muito embora a divergência tenha aportado apenas em nome da Reclamante, verifica-se dos cálculos de liquidação a existência de honorários advocatícios incluídos no valor perseguido;

- viável a apuração da titularidade dos honorários, não há por que deixar o crédito de fora;

- assim, do valor colimado (R\$ 18.487,03), o líquido da Reclamante equivale a R\$ 15.551,70; enquanto R\$ 2.357,93 correspondem aos honorários advocatícios, a serem divididos entre os dois procuradores (R\$ 1.178,96). O saldo diz respeito às contribuições previdenciárias;

- a data de atualização se aproxima à data do ajuizamento do procedimento;

- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, um do Reclamante e o outro dos honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência acolhida com ressalvas para dissociar créditos, habilitando de ofício os de outra titularidade.

Providências: majorar o crédito de CAROLINE para R\$ 15.551,70 e incluir créditos em favor de EGON e DOLORES no mesmo montante de R\$ 1.178,96

1507
PO

também na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

20.

Apresentante: **CLAITON RALF MANCIO UILIAN**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.564,00.

Pretensão: informar a existência de Reclamatória Trabalhista em andamento e discordar do valor informado pela Devedora.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: não há notificação do processo, apenas reconhecimento de verbas devidas.

Resultado: o Credor não fornece nem mesmo os dados da sua Reclamatória Trabalhista. Assim, ausente qualquer elemento acerca de eventual crédito a maior, a divergência merece ser rechaçada.

Providências: nada a fazer.

21.

Apresentante: **CLAUDIOMAR PACHECO VELHO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.652,00.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: apesar da referência à Reclamatória Trabalhista nº 0020011-79.2017.5.04.0402, inexistem elementos capazes de infirmar a correção do valor declarado pela Devedora, o que rechaça qualquer alteração, pelo menos por enquanto.

Providências: nada a fazer.

22.

Apresentante: **DALVA MARIA FAGUNDES DE OLIVEIRA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.244,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.115,13

Documentos apresentados: cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0020293-51.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, contendo cálculos;

1508

Contraditório: reconhecer R\$ 11.602,26 – principal da planilha de cálculos.

Resultado: segundo a planilha do contador do Juízo apresentada pela Credora, o crédito líquido devido a ela é de R\$ 11.602,26, em 30/09/2016, data próxima ao ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF). Divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 11.602,26.

23.

Apresentante: **DANIEL ANTÔNIO FURLAN**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.042,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 35.210,00

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer o valor principal da planilha de cálculos, no valor de R\$ 19.858,21.

Resultado:

- refere a Reclamatória Trabalhista nº 0021795-25.2016.5.04.0403;
- apesar da ausência de maiores e melhores elementos, o reconhecimento parcial da Devedora enseja o acolhimento também parcial da pretendida majoração.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 9.042,00 para R\$ 19.858,21.

24.

Apresentante: **DANIELA FERNANDA DA ROSA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.551,96

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 40.000,00

Documentos apresentados: procuração e cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0021329-37.2016.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: reconhecer R\$ 20.000,00 – condenação sentença.

Resultado: inexistente crédito líquido, certo e exigível oriundo da Reclamatória Trabalhista, o que impede o acolhimento do valor proposto pela Credora. Contudo viável atualizar o crédito segundo a estimativa da sentença, já que com isso concorda a Devedora. Divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 20.000,00, incluindo a expressão reservado.

25.

Apresentante: **DARLAN GEBING SCHEID**

1509
Q

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.919,40.

Pretensão: discordar do valor do edital e informar existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ----

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer R\$ 7.200,00 – acordo.

Resultado: apesar de indicar a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0021834-22.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, não forneceu elementos sobre o montante correto do crédito. De qualquer forma, ante a informação da Devedora, no sentido da celebração de acordo, viável aproveitar o valor apresentado por esta, a fim de evitar futuros incidentes.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 2.919,40 para R\$ 7.200,00.

26.

Apresentante: DAVID MODELSKI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 634,00.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.000,00.

Documentos apresentados: ata de audiência referente ao processo nº 0021792-70.2016.5.04.0403.

Contraditório: reconhecer valor informado pelo credor.

Resultado: a pretensão está embasada em transação homologada judicialmente e a manifestação do Credor revela inequívoca intenção de aderir ao plano de recuperação. Divergência acolhida, inclusive quanto aos honorários, de ofício, da procuradora NEIVA ROSELIA SEEFELDT (R\$ 1.200,00).

Providências: majorar a importância do crédito na forma pretendida.

27.

Apresentante: DAVID TALASKA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.818,82

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020464-08.2016.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e

1510
19

exigibilidade ao crédito. Ausente oposição, o caso é de acolhimento da habilitação.

Providências: incluir o crédito perseguido.

28.

Apresentante: **DIEGO CASTELLAN ELIAS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.103,52

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 19.000,00

Documentos apresentados: ata da audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0022033-44.2016.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: divergência amparada em transação homologada judicialmente, com previsão de habilitação no concurso recuperatório, o que impõe o acolhimento da pretensão.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

29.

Apresentante: **DIONEIA MOREIRA MACHADO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 10.327,35

Pretensão: aumentar o valor do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 19.775,65

Documentos apresentados: ata de audiência e certidão de cálculos, ambos extraídos da Reclamatória Trabalhista nº 0021322-45.2016.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul;

Contraditório: reconhecer o valor informado pelo credor.

Resultado: o crédito em tela decorre de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, mas não cumprido pela Devedora, mercê da Recuperação Judicial. Como o vencimento da primeira parcela do acordo (10/11/2016) era posterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial (28/10/2016), não há falar em mora, eis que suspensa a exigibilidade das parcelas. Afasta-se a multa e acolhe-se o valor principal acordado, sem encargos – R\$ 15.004,00.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 15.004,00.

30.

Apresentante: **EDUARDO MACHADO DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.954,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 17.495,30

Documentos apresentados: certidão de cálculos da Reclamatória Trabalhista nº 0021217-62.2016.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: reconhecer valor informado pelo credor.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

31.

Apresentante: ELIANA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.234,62

Pretensão: discordar do valor do edital e informar existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer o valor de R\$ 11.000,00 – acordo.

Resultado: apesar de indicar a existência da Reclamatória Trabalhista 0021820-38.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, não forneceu elementos sobre o montante correto do crédito. De qualquer forma, ante a informação da Devedora, no sentido da celebração de acordo, viável aproveitar o valor apresentado por esta, a fim de evitar futuros incidentes.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 2.234,62 para R\$ 11.000,00.

32.

Apresentante: ELISABETE XAVIER DA SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 32.559,31.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ----

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: a Credora não apresentou qualquer subsídio capaz de infirmar a correção do valor declarado pela Devedora. Divergência repelida.

Providências: nada a fazer.

33.

Apresentante: **ELIZETE APARECIDA DE AGUIAR COSTA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 971,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 11.627,06

Documentos apresentados: certidão de cálculos da Reclamatória Trabalhista nº 0021078-81.2014.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

34.

Apresentante: **ELZA CANDIDA DA CRUZ HOFMAN**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 14.223,45.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: a Credora não apresentou qualquer subsídio capaz de infirmar a correção do valor declarado pela Devedora. Divergência repelida.

Providências: nada a fazer.

35.

Apresentante: **EVANISE OLIVESKI DOS SANTOS VISENTINI**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 19.237,77 + R\$ 9.955,22 = R\$ 29.192,99

Documentos apresentados: certidão de cálculos das reclamações trabalhistas de nº 0021099-57.2014.5.04.0403 e 0021521-32.2014.5.04.0403 que tramitaram perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidões emitidas pela Justiça do Trabalho, atualizadas até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), as quais atribuem liquidez,

153
159

certeza e exigibilidade ao crédito. Ausente oposição, o caso é de acolhimento da habilitação.

Providências: incluir o crédito perseguido.

36.

Apresentante: **FABIANA DE MORAES PAIM**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 7.565,34.

Pretensão: discordar do valor do crédito.

Valor declarado pelo credor: ----

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer R\$ 6.000,00 – sentença.

Resultado: a Credora discorda do valor informado pela Devedora, mas não aponta o montante que julga apropriado. Já a Devedora informa valor que teria sido atribuído em sentença, mas deixa de apresentá-la. Assim, seja pela ausência de elementos, seja porque o valor atribuído em eventual sentença é inferior ao declarado pela Devedora, melhor parece manter o valor contido no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Providências: nada a fazer.

37.

Apresentante: **FABIANO RODRIGUES DE ARRUDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 342,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.136,83

Documentos apresentados: certidão de cálculos da Reclamatória Trabalhista nº 0020224-19.2016.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

38.

Apresentante: **FABIANO (RIELLA) SILVEIRA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.877,85

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020830-18.2014.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Ausente oposição, o caso é de acolhimento da habilitação.

Providências: incluir o crédito perseguido.

39.

Apresentante: **FELIPPE DOS SANTOS ALVES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.875,68

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 22.304,69

Documentos apresentados: resumo geral de cálculos extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0021626.38.2016.5.04.0403.

Contraditório: reconhecer R\$ 17.112,15 – principal da planilha de cálculos.

Resultado: a pretensão está amparada em cálculos produzidos no âmbito da Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo Credor, com atualização até 31/10/2016, apenas três dias após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Contudo, razão assiste à Recuperanda quanto ao valor, eis que o Credor somou o valor dos honorários advocatícios, de titularidade diversa. Divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 2.875,68 para R\$ 17.112,15.

40.

Apresentante: **FRANCESCO ADRIANO CHINELATO FANTINEL**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.163,55

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 16.037,55

Documentos apresentados: resumo geral dos cálculos referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020468-45.2016.5.04.0403.

Contraditório: reconhecer R\$ 19.915,42 – principal da planilha de cálculos.

Resultado: a pretensão encontra amparo em cálculos produzidos no âmbito da demanda trabalhista, com a concordância da Recuperanda. O valor está atualizado até 30/09/2016, o que implicaria em certa diferença para a data do pedido (art. 9º, II, da LRF). De qualquer forma, ausente a indicação precisa da

156

fonte do valor tido como correto pela Devedora, atem-se ao postulado. Divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 2.163,55 para R\$ 16.037,55.

41.

Apresentante: **FRANCIELE APARECIDA RINACO DO CARMO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 7.004,27.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ata de audiência referente ao processo nº 0021822-14.2016.5.04.0401.

Contraditório reconhecer R\$ 28.000,00 – sentença.

Resultado: aparentemente não há valor líquido emanado da Reclamatória Trabalhista que autorize a majoração dela decorrente. Ainda assim, ante o reconhecimento da Recuperanda, viável elevar o *quantum* para o montante almejado, como crédito reservado.

Providências: majorar a importância de R\$ 6.645,00 para R\$ 28.000,00, incluindo a expressão reservado.

42.

Apresentante: **FRANCIELY CRISTINA (DA SILVA PEREIRA)**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 20.323,03

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021458-07.2014.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: incluir o crédito perseguido.

43.

Apresentante: **GABRIEL ZANOTTI**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 7.480,49.

1516
O

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ----

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer R\$ 20.000,00 – acordo.

Resultado: o Credora discorda do valor informado pela Devedora, mas não aponta o montante que julga apropriado. De qualquer forma, ante a informação da Devedora, no sentido da celebração de acordo, viável aproveitar o valor apresentado por esta, a fim de evitar futuros incidentes.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 7.480,49 para R\$ 20.000,00.

44.

Apresentante: **GENI SANTOS SOUZA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.829,96

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 34.954,61

Documentos apresentados: procuração e cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0021405-55.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, contendo cálculos do perito do Juízo.

Contraditório: reconhecer R\$ 29.903,92 – principal da planilha de cálculos.

Resultado: segundo a planilha do contador do Juízo apresentada pela Credora, o crédito líquido devido a ela é de R\$ 29.903,92, em 31/10/2016, data próxima ao ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF). Divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito para R\$ 29.903,92.

45.

Apresentante: **GISELE DE JESUS SILVEIRA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

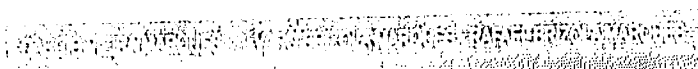
Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: não houve.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0001146-78.2012.5.04.0403, inexistem elementos capazes de infirmar o crédito declarado pela Devedora. Rejeita-se, pois, qualquer pretensão atinente ao crédito em liça.

Providências: nada a fazer.



46.

Apresentante: **GUILHERME MIORANZA PICCIN**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 7.131,36.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 45.000,00.

Documentos apresentados: despacho referente à reserva de crédito em favor do credor do valor da Reclamatória Trabalhista nº 0000671-25.2012.5.04.0402.

Contraditório: manter o valor do edital, pois processo de RT ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: de fato, inexistente crédito dotado de liquidez, certeza e exigibilidade emanado da Reclamatória Trabalhista. Ainda assim, há decisão judicial postulando a reserva de crédito até R\$ 45.000,00. Logo, viável incluir como crédito reservado. Divergência acolhida com ressalvas.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 7.131,36 para R\$ 45.000,00, incluindo a expressão reservado.

47.

Apresentante: **HELEN DUARTE DE OLIVEIRA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.407,14

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0020214-44.2017.5.04.0401 (1ª VT de Caxias do Sul), a reconhecida ausência de sentença torna improcedente a pretensão.

Providências: nada a fazer.

48.

Apresentante: **HELENA BASSO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.688,57

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 24.000,00

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0022006-61.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: reconhecer R\$ 24.000,00 – acordo.

1518
10

Resultado: muito embora a Credora não tenha apresentado o montante do seu crédito, houve acordo, homologado judicialmente, com expressa previsão de habilitação no concurso recuperatório. Divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 9.688,57 para R\$ 24.000,00.

49.

Apresentante: IARA SIMONE DE MATOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 8.423,39

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: sentença exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0021223-66.2016.5.04.0404, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: reconhecer R\$ 8.000,00 – sentença.

Resultado: a Credora discorda do valor informado pela Devedora, mas não aponta o montante que julga apropriado. Já a Devedora remete ao valor atribuído provisoriamente à condenação na sentença. Considerando que o valor atribuído na sentença de forma provisória é inferior ao declarado pela Devedora, a prudência recomenda a manutenção do valor contido no edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Providências: nada a fazer.

50.

Apresentante: IDELMA SOARES FURLANETTO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$775,14.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0020236-33.2016.5.04.0403 (3ª VT de Caxias do Sul), a reconhecida ausência de sentença torna improcedente a pretensão.

Providências: nada a fazer.

51.

Apresentante: INGRID SEIBERT e MARIA AUGUSTA FAFRELDINES ALBERT / LEONARDO FAFRELDINES ALBERT

Natureza: divergência de valor e habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 32.749,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito e incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 71.504,38.

Documentos apresentados: peças extraídas da Reclamatória Trabalhista nº 0000671-25.2012.5.04.0403 da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul;

Contraditório: reconhecer R\$ 68.030,99 – principal da planilha de cálculos.

Resultado:

- tratando-se de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, notória sua exigibilidade;
- muito embora a divergência tenha aportado apenas em nome da Reclamante, verifica-se dos termos da transação a existência de honorários advocatícios incluídos no valor perseguido;
- viável a apuração da titularidade dos honorários, não há por que deixar o crédito de fora;
- apesar da vagueza do contraditório prestado pela Devedora, defende ela um crédito inferior ao vindicado;
- na data do ajuizamento da Recuperação Judicial (28/10/2016) não havia ainda mora relativamente ao acordo entabulado entre as partes, o que afasta a exigência da cláusula penal e de encargos;
- valores devidos são aqueles acordados: R\$ 50.000,00 (Reclamante) e R\$ 5.000,00 (honorários);
- os honorários vão divididos entre os procuradores constantes da procuração;
- quanto à classificação, ambos os créditos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, um do Reclamante e o outro dos honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência procedente em parte e habilitação acolhida de ofício.

Providências: majorar o crédito de INGRID para R\$ 50.000,00 e incluir créditos em favor de MARIA AUGUSTA e LEONARDO no valor de R\$ 2.500,00 para cada um, também na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

52.

Apresentante: IRIS BALDISERRA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 25.052,90

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021417-40.2014.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

1520
2

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: incluir o crédito perseguido.

53.

Apresentante: **IVONETE CAMPANHA DA SILVA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.645,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 40.000,00

Documentos apresentados: inicial da Reclamatória Trabalhista nº 0021313.71.2016.5.04.0405 em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul e memória de cálculo.

Contraditório: reconhecer R\$ 25.000,00 – sentença.

Resultado: aparentemente não há valor líquido emanado da Reclamatória Trabalhista que autorize a majoração dela decorrente. Ainda assim, ante o reconhecimento da Recuperanda, viável elevar o *quantum* para o montante almejado, como crédito reservado. Divergência acolhida em parte.

Providências: majorar a importância de R\$ 6.645,00 para R\$ 25.000,00, incluindo a expressão reservado.

54.

Apresentante: **JENNIFER BRUNA DA SILVA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.443,09

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020054-81.2015.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: incluir o crédito perseguido.

521
0

55.

Apresentante: JONATAN GONÇALVES DA ROSA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.306,67

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021964-46.2015.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: incluir o crédito perseguido.

56.

Apresentante: JOSE VAGNER DA COSTA CANDIDO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.159,94

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0022039-85.201.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: incluir o crédito perseguido.

57.

Apresentante: JOVANE FIOENTINO DA SILVA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer R\$ 3.500,00 – acordo.

Resultado:

- menciona a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0022061-12.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, que estaria aguardando audiência;
- ante a informação da Devedora, no sentido da celebração de acordo, viável aproveitar o valor apresentado por esta, a fim de evitar futuros incidentes.

Providências: incluir crédito no valor apontado pela Devedora.

58.

Apresentante: JULIANA DIAS DE SOUZA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 16.058,25

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020827-63.2014.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

59.

Apresentante: JULIANA PILAR DAS CHAGAS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0020229-41.2016.5.04.0403 (3ª VT de Caxias do Sul), a reconhecida ausência de sentença torna improcedente a pretensão.

Providências: nada a fazer.

60.

Apresentante: KAUANY DA ROSA SILVEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.126,24.

1524
9

Apresentante: **LILIANE PADILHA WOLF**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 21.018,82

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021707-21.2015.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

64.

Apresentante: **LOURDES DOSSO DALBOSCO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 17.297,61

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois houve pedido desistência na Reclamatória Trabalhista.

Resultado: a Credor não apresentou qualquer subsídio capaz de infirmar a correção do valor declarado pela Devedora. Divergência repelida.

Providências: nada a fazer.

65.

Apresentante: **LUAN ELICKER CORREA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.455,07

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021542-71.2015.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.



1529

Providências: incluir o crédito perseguido.

66.

Apresentante: LUCAS DE OLIVEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.416,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 22.371,49

Documentos apresentados:

Contraditório: reconhecer R\$ 17.687,64 – principal da planilha de cálculos.

Resultado:

- o Credor mencionou que o seu crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0020515-19.2016.5.04.0403;
- contudo, o Credor não apresentou memória de cálculo;
- ante o reconhecimento parcial por parte da Devedora, vai majorado o crédito na forma apontada por esta;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 5.416,00 para R\$ 17.687,64.

67.

Apresentante: LUCIANA DA SILVA VIEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.138,26.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ----

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: a Credora não apresentou qualquer subsidio capaz de informar a correção do valor declarado pela Devedora. Divergência repelida.

Providências: nada a fazer.

68.

Apresentante: MAICON ANTONIO BAUNGARTEN NERIS DA SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.458,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 24.333,95



1520

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021218-47.2015.5.04.0403, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

69.

Apresentante: MAITE SANTA CATHARINA DA SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.196,70

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.300,00

Documentos apresentados: ata de audiência referente à Reclamatória Trabalhista nº 0021793.55.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: reconhecer o valor declarado pelo credor.

Resultado: a pretensão vem embasada em transação celebrada entre as partes e homologada judicialmente, impondo a adequação da importância do crédito ao valor acordado. Divergência acolhida. Merece, ainda, habilitação os honorários advocatícios em favor de NEIVA ROSELIA SEEFELDT, no valor de R\$ 945,00 (15%).

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado e habilitação de ofício dos honorários.

70.

Apresentante: MANOEL CARLOS ROCHA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 30.867,49

Pretensão: informar a existência de Reclamatória Trabalhista em andamento e discordar do valor informado pela Devedora.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer o valor de R\$ 71.731,65 – principal planilha de cálculos.

Resultado: muito embora a divergência não tenha se atido aos requisitos do art. 9º, da LRF, o reconhecimento da Devedora de um crédito superior oriundo de

Reclamatória Trabalhista enseja a alteração do valor do crédito. Divergência acolhida na forma defendida pela Devedora.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 30.867,49 para R\$ 71.731,65.

71.

Apresentante: MANOELA ENGER ALMEIDA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 79.807,66

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021444-23.2014.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

72.

Apresentante: MARA DO ROCIO FERREIRA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 189,40

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020988-39.2015.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

73.

Apresentante: MARCIA TODESCATO PALHANO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.



DÁRCIO VIEIRA MARQUES

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0021137-69.2014.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

158
10

Valor declarado pelo credor: R\$ 9.608,52

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021137-69.2014.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

74.

Apresentante: MARIA BELONY DE ARAÚJO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 12.008,45

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0020014-31.2016.5.04.0403 (3ª VT de Caxias do Sul), a reconhecida ausência de sentença torna improcedente a pretensão.

Providências: nada a fazer.

75.

Apresentante: MARIA DE FÁTIMA ROSA DOS SANTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 21.388,46

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 120.000,00

Documentos apresentados: inicial e notificação de audiência referente à Reclamatória Trabalhista nº 0022169-35.2016.5.04.0403, da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: de fato, ainda não há razão para alteração da importância do crédito, eis que a Reclamatória Trabalhista promovida pela Credora está em fase incipiente, com audiência inicial marcada para o dia 11/05/2017.

Providências: nada a fazer.



1529

76.

Apresentante: **MARLON XAVIER DA SILVA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.742,62

Documentos apresentados: certidão de cálculos da Reclamatória Trabalhista nº 0022133-33.2015.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: incluir o crédito perseguido.

77.

Apresentante: **MAURO SERGIO DUARTE**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.784,44.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: ausente a liquidez do crédito discutido perante a Justiça do Trabalho, impõe-se a rejeição da pretensão.

Providências: nada a fazer.

78.

Apresentante: **MIRIAM MULLER**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.862,49

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020139-04.2014.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.



159

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

79.

Apresentante: MOACIR BORGES DE LIMA

Natureza: habilitação de crédito..

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0020260-61.2016.5.04.0403 (3ª VT de Caxias do Sul), a reconhecida ausência de sentença torna improcedente a pretensão.

Providências: nada a fazer.

80.

Apresentante: MONIQUE ALVES DA SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.796,70.

Pretensão: discordar do valor do edital e informar existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer R\$ 13.960,83 – principal da planilha de cálculos.

Resultado: em que pese a Credora não tenha apresentado certidão extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020398-28.2016.5.04.0403 por ela ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, a informação da Devedora é bastante para elevar a importância do crédito, a fim de evitar futuros incidentes.

Providências: majorar a importância de R\$ 2.796,70 para R\$ 13.960,83, conforme informado pela Devedora.

81.

Apresentante: NATALIA MOHR DOS SANTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.501,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.360,19

Documentos apresentados: certidão de cálculos da Reclamatória Trabalhista nº 0022036-33.2015.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: reconhecer R\$ 6.291,60 – principal da planilha de cálculos.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. A manifestação da Devedora veio desacompanhada de qualquer embasamento documental. Divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 2.501,00 para R\$ 6.360,19.

82.

Apresentante: NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 143.935,33 (soma de diversas RT's) + R\$ 2.047,50 (0021821-23.2016.5.04.0403) + R\$ 1.725,00 (0021832-52.2016.5.04.0403) + R\$ 1.200,00 (0021792-70.2016.5.04.0403) + R\$ 945,00 (0021793-55.2016.5.04.0403) = R\$ 149.852,83

Documentos apresentados: certidões da JT; atas de audiência.

Contraditório: não houve destaque a respeito.

Resultado:

- os créditos estão corporificados nas certidões ou atas de audiência da Justiça do Trabalho e respeitam o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tendo em vista o disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e o julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas;
- por fim, entende-se que a limitação de 150 salários mínimos (art. 83, I, da LRF), aplica-se somente à falência.

Providências: incluir crédito no valor postulado.

83.

Apresentante: ODETE MARIA VIZIOLLI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 15.314,84.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ----

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.



530

Resultado: a Credora não apresentou qualquer subsídio capaz de infirmar a correção do valor declarado pela Devedora. Divergência repelida.

Providências: nada a fazer.

84.

Apresentante: PABLO MATHEUS KRUG BATISTA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.096,70

Pretensão: discordar do valor do edital e informar existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer R\$ 7.174,00 – acordo.

Resultado: apesar de indicar a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0021828-15.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, não forneceu elementos sobre o montante correto do crédito. De qualquer forma, ante a informação da Devedora, no sentido da celebração de acordo, viável aproveitar o valor apresentado por esta, a fim de evitar futuros incidentes.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 3.096,70 para R\$ 7.174,00.

85.

Apresentante: PEDRO HENRIQUE DAGOSTINI FERREIRA

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 316,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.698,64

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº .2015.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 316,00 para R\$ 8.698,64.

86.

Apresentante: PEDRO RODRIGES CORDEIRO

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 11.623,44

Pretensão: aumentar valor do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 41.000,00



153
9

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0022020-45.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: a pretensão veio amparada em transação celebrada entre as partes sob o crivo do Poder Judiciário e por ele homologada, com expressa previsão de habilitação no concurso recuperatório, o que enseja o acolhimento da alteração do valor.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 11.623,44 para R\$ 41.000,00.

87.

Apresentante: QUELE RAMOS BRITES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 446,67.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0021649-81.2016.5.04.0403 (3ª VT de Caxias do Sul), a reconhecida ausência de sentença torna improcedente a pretensão.

Providências: nada a fazer.

88.

Apresentante: QUELI MONTANARI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 77.221,71

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021522-17.2014.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.



1534
9

89.

Apresentante: RENATO CAMPOS DE CAMARGO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 11.447,10

Pretensão: aumentar valor do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 22.998,46

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020490-06.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: reconhecer o valor de R\$ 22.739,04 – principal da planilha de cálculos.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. A manifestação da Devedora veio desacompanhada de qualquer embasamento documental. Divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 11.447,10 para R\$ 22.998,46.

90.

Apresentante: ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA e THIAGO SOUTO QUINTANA

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 10.000,00 + R\$ 1.977,04 + R\$ 853,96= R\$ 12.491,94

Documentos apresentados: peças extraídas das reclamações trabalhistas de nº 0020512-89.2015.5.04.0406 (6ª VT de Caxias do Sul), 0021322-45.2016.5.04.0401 (1ª VT de Caxias do Sul) e 0020275.33.2016.5.04.0402 (2ª VT de Caxias do Sul).

Contraditório:

- PROCESSO RECLAMADA GUERRA S/A – RTE FELIPE BEZ WIBELINGER – NÃO É DA BASA.

Resultado:

- os créditos decorrem de honorários advocatícios acordados ou apurados em demandas trabalhistas;
- tem razão a Recuperanda quanto ao crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020512-89.2015.5.04.0406, eis que não envolve a Recuperanda, em aparente equívoco dos Credores. Habilitação desacolhida nesse ponto;
- quanto ao crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0021322-45.2016.5.04.0401, percebe-se da ata de audiência em que sacramentada a transação que o vencimento da primeira parcela (10/11/2016) foi agendado para

36



1535
9

data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (28/10/2016), o que afasta a mora e, por conseguinte, a cláusula penal. Crédito reconhecido no valor original - R\$ 1.500,00;

- já o acordo celebrado na Reclamatória Trabalhista nº 0020275.33.2016.5.04.0402 foi descumprido antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, impondo a cobrança da cláusula penal e encargos. Crédito acolhido na forma do pedido (16/09/2016 – R\$ 853,96);
- como os Credores são os únicos procuradores nos instrumentos de mandato apresentados, razoável dividir os honorários;
- valor total dos créditos acolhidos: R\$ 2.353,96 / 2 = R\$ 1.176,98;
- quanto à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação parcialmente acolhida;

Providências: incluir créditos em favor de ROBSPIERRO e THIAGO no valor de R\$ 1.176,98 cada um.

91.

Apresentante: RODRIGO CARDOSO DA SILVA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.088,57

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0020828-48.2014.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

92.

Apresentante: ROSEMARI DA SILVA KUSER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 33.398,68.

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ----

Documentos apresentados: ---



1526
C

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: a Credora não apresentou qualquer subsídio capaz de infirmar a correção do valor declarado pela Devedora. Divergência repelida.

Providências: nada a fazer.

93.

Apresentante: **SAMARA DA CRUZ HOFMAN**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 30,53

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020336-22.2015.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

94.

Apresentante: **SANDRA CLEMENTE DA SILVA FRANÇA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 14.222,44

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020849-87.2015.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: incluir o crédito perseguido.

95.

Apresentante: **SIMONE MARGARETE HANAUER**

Natureza: habilitação de crédito.

330

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.358,50

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021639-71.2015.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

96.

Apresentante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 79.865,66

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0000268-22.2013.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;

- por se tratar de crédito discutido perante a Justiça do Trabalho, presume-se que decorra da legislação do trabalho;

- habilitação procedente.

Providências: incluir o crédito perseguido.

97.

Apresentante: SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.002,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.000,00

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0022102-70.2015.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: a pretensão veio amparada em transação celebrada entre as partes sob o crivo do Poder Judiciário e por ele homologada, com expressa previsão de habilitação no concurso recuperatório, o que enseja o acolhimento da alteração do valor.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 1.002,00 para R\$ 12.000,00.

98.

Apresentante: TAHUNAY SOARES DOS SANTOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$14.701,82.

Pretensão: discordar do valor do edital e informar existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: reconhecer R\$ 34.800,00 – acordo.

Resultado:

- menciona a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0022060-27.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, que estaria aguardando audiência;

- ante a informação da Devedora, no sentido da celebração de acordo, viável aproveitar o valor apresentado por esta, a fim de evitar futuros incidentes.

Providências: majorar a importância do crédito conforme apontado pela Devedora.

99.

Apresentante: TAIS EBERLE MAROSKI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 554,00

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: não houve.

Resultado: muito embora a Credora tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0020435-55.2016.5.04.0403 (3ª VT de Caxias do Sul), inexistem elementos capazes de infirmar o crédito declarado pela Devedora. Rejeita-se, pois, qualquer pretensão atinente ao crédito em liça.



1539
9

Providências: nada a fazer.

100.

Apresentante: TATIANA DE OLIVEIRA DIAS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 11.989,25

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020869-15.2015.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, impondo-se a sua inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF.

Providências: incluir o crédito perseguido.

101.

Apresentante: TIAGO DE OLIVEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.953,00

Pretensão: discordar do valor do crédito e informar a existência de Reclamatória Trabalhista.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ---

Contraditório: manter o valor do edital, pois a Reclamatória Trabalhista ainda está em fase de prosseguimento.

Resultado: muito embora o Credor tenha mencionado a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0020259-76.2016.5.04.0403, inexistem elementos capazes de infirmar o crédito declarado pela Devedora. Rejeita-se, pois, qualquer pretensão atinente ao crédito em liça.

Providências: nada a fazer.

102.

Apresentante: TIAGO LUIS DE MEDEIROS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.367,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.541,11



150

Documentos apresentados: resumo geral dos cálculos atualizado referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020715-26.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, tornando impositivo o acolhimento da divergência.

Providências: majorar a importância do crédito conforme postulado.

103.

Apresentante: VALÉRIA ANDRESSA PEREIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.430,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 14.170,69

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020223-34.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atualizada até 28/10/2016 (art. 9º, II, da LRF), o que atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. Gize-se que a inclusão do FGTS como crédito trabalhista possui amparo jurisprudencial. Ausente oposição, o caso é de acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 2.430,00 para R\$ 14.170,69.

CLASSE: II – TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

104.

Apresentante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.498.146,48

Pretensão: não sujeição de crédito e majoração de crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 18.758.544,73

Documentos apresentados: documentos de representação processual; Cédula de Crédito Bancário nº 00331516300000005410; Matrícula nº 39.626 do Registro de Imóveis de São Sebastião – SP; planilha de atualização de débito; Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 00331216300000004810; Instrumento de Constituição de Hipoteca; Aditamento para Constituição de Garantia de Propriedade Fiduciária; planilha de atualização de débito.

50
PQ

Contraditório:

- manter o valor contido no edital. O Plano de Recuperação prevê a continuidade do acordo outrora firmado com atualização do montante pelos encargos apontados no plano, de forma a não apenas resguardar o valor do montante no tempo, mas também remunerar adequadamente o credor. O Plano não cogita redução, troca ou eliminação da garantia real, tornando o Santander o credor mais privilegiado de todo o processo de recuperação judicial.

Resultado:

- a divergência apresentada pelo Credor está lastreada em dois contratos e suas respectivas pretensões, a saber:

(a) Cédula de Crédito Bancário na modalidade Capital de Giro nº 0331516300000005410 – postula a não sujeição à Recuperação Judicial ante a existência de alienação fiduciária de imóvel de terceiro, o que pede com arrimo no art. 49, § 3º, da LRF;

(b) Cédula de Crédito Bancário na modalidade Capital de Giro nº 00331516300000004810 – postula a majoração do crédito dela decorrente para R\$ 18.758.544,73.

- em relação ao crédito que se quer excluir (a), não há resistência por parte da Devedora. De qualquer forma, o Credor logrou demonstrar a garantia fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel objeto da garantia. Logo, procede a não sujeição do crédito, a teor do art. 49, § 3º, da LRF;

- no tocante à outra Cédula, cuja pretensão é de majoração da importância devida, a Recuperanda alega que o plano prevê a continuidade do acordo firmado, pelo que insiste na manutenção do valor por ela declarado, que corresponderia ao saldo devedor do acordo firmado com o Credor. Por sua vez, o Banco já registrou na própria divergência que o acordo acostado nas fls. 400/408 previa a não novação e que, em caso de inadimplemento, dar-se-ia o restabelecimento das condições originais dos contratos firmados.

- razão assiste ao Credor. Isso porque, perquirindo junto ao acordo firmado entre as partes, há expressa previsão de restabelecimento das obrigações nas suas condições originariamente firmadas na hipótese de descumprimento, abatendo-se do saldo devedor os valores pagos em decorrência da transação (cláusula 7);

- é certo ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial já havia inadimplemento.

- além disso, o plano de recuperação não interfere na verificação de créditos. O plano pode propor deságio, mas não é ele quem definirá o valor das dívidas ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial.

- o Credor logrou demonstrar a garantia real havida nos contratos. Havia, inclusive, uma máquina em garantia, mas cujo instrumento está registrado em Serventia diversa da sede da Devedora.

- por fim, a memória de cálculo apresentada respeita a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF);

- divergência integralmente acolhida.



1542
10

Providências: aumentar a importância do crédito de R\$ 6.498.146,48 para R\$ 18.758.544,73.

CLASSE: III – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

105.

Apresentante: ATUAL RS LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 807.693,50

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 836.397,89

Documentos apresentados: Contrato Social, planilhas de cálculo e notas fiscais.

Contraditório:

- corresponde à contestação.
- manter o valor informado pelo credor.

Resultado: trata-se de crédito decorrente de venda de tampas comercializadas pela Credora. Esta apresenta tabela com os valores das notas fiscais emitidas contra a Recuperanda, os pagamentos e os saldos devedores. Aparentemente não há imputação de encargos. Todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, a ela se sujeitam, forte no art. 49, *caput*, da LRF. Divergência acolhida.

Providências: importância do crédito majorada de R\$ 807.693,50 para R\$ 836.397,89.

106.

Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 81.584,91

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 153.989,79

Documentos apresentados: Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Fiança nº 642215/2012; extrato da dívida com memória discriminada.

Contraditório:

- foi firmado um Termo de Confissão de Dívida no valor total de R\$ 295.000,00. Parcelas foram pagas e o banco ajuizou execução no valor de R\$ 123.869,11 (processo nº 010/1.15.0007998-7);
- reconhecer o valor declarado pelo credor.

Resultado: ante os elementos carreados pelo Credor e o reconhecimento da procedência pela Devedora, a divergência comporta acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 81.584,91 para R\$ 153.989,79.



1543
Q

107.

Apresentante: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 10.781,65

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 26.006,00

Documentos apresentados: procuração; atos societários; Contrato de Prestação de Serviços em Saúde e Segurança do Trabalho; notas fiscais.

Contraditório:

- a diferença apontada está sendo discutida. A Basa entende que o Circulo está cobrando por períodos que não prestou serviços, tampouco emitiu notas fiscais. Não há processo judicial de cobrança.

- manter o valor informado no edital de R\$ 10.781,65.

Resultado:

- crédito decorrente de contrato de prestação de serviços de medicina e engenharia de segurança do trabalho.

- o Credor relaciona as notas fiscais das mensalidades alegadamente devidas pela Devedora, além de duas notas fiscais de devolução de materiais adquiridos.

- o Credor reclama ainda a incidência de multa equivalente a duas mensalidades.

- a questão é controversa.

- ante a resistência da Devedora, a inexistência de cobrança judicial e de protesto de títulos, bem como a possível prescrição de parte dos valores cobrados, não há como dar guarida à pretensão.

- divergência que vai rejeitada, sem prejuízo da rediscussão na segunda fase de verificação de crédito, no âmbito judicial.

Providências: nada a fazer.

108.

Apresentante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL (CODECA)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 563,46

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 786,63

Documentos apresentados: notas fiscais; títulos de cobrança; cálculo de atualização de parcelas.

Contraditório: reconhecemos o valor do edital, mas credor atualizou até a data atual. Acolher o valor do credor.

Resultado: o crédito decorre da cobrança mensal de coleta e destinação final de resíduos sólidos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 49,

1544
Q

caput, da LRF). O valor declarado pela Recuperanda é a soma das faturas inadimplidas, sem encargos. A Credora incluiu as despesas cartorárias e os encargos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o que encontra amparo na legislação de regência. Divergência que vai acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 563,46 para R\$ 786,63.

109.

Apresentante: EFITRANS TRANSPORTES LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.940,37

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.388,05

Documentos apresentados: notas fiscais.

Contraditório: não houve contraditório.

Resultado: o valor contido no edital do art. 52, § 1º, da LRF, decorre apenas das faturas de nº 306951 e 308584, residindo a controvérsia na fatura de nº 309102 (R\$ 1.447,68). Ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito, merece acolhimento a divergência.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 2.940,37 para R\$ 4.388,05.

110.

Apresentante: EMTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.835,46

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.350,77

Documentos apresentados: instrumentos de protesto.

Contraditório:

- procede o valor.

- acolher o valor do credor.

Resultado: muito embora a Credora não tenha apresentado memória de cálculo, os títulos possuem meses de atraso, o que pressupõe a lícita inclusão de encargos moratórios. Ademais, as despesas cartorárias estão comprovadas. Por fim, a Devedora reconhece a procedência da divergência, pelo que vai acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 9.835,46 para R\$ 13.350,77.

111.

Apresentante: EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 279.384,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.



155
FO

Valor declarado pelo credor: R\$ 370.888,00

Documentos apresentados: procuração; contrato social; inicial da Ação de Busca e Apreensão nº 355805-44.2016.8.09.0011; liminar concedida em 08/11/2016; Contrato de Compra e Venda com alienação fiduciária.

Contraditório:

- existe um contrato no valor total declarado pelo credor, porém, segundo informações da Basa (Tânea), a Equiplex não entregou a totalidade das mercadorias contratadas, sendo reconhecido somente o valor já habilitado;
- manter o valor do edital.

Resultado:

- as partes firmaram um contrato de financiamento para a aquisição de soro, segundo o qual, no entender da Administração Judicial, a Credora vendeu soro fisiológico à Devedora;
- causa espécie que a Devedora tenha adquirido o produto que ela mesma fabrica;
- de qualquer forma, alegando a Devedora causa modificativa do crédito da Credora, torna-se inviável dirimir a controvérsia na fase extrajudicial de verificação de créditos, ante o limitado espaço de cognição e o tempo reduzido disponível;
- havendo interesse, deve a Credora judicializar a questão;
- divergência que vai rejeitada por ausência de elementos seguros que permitam acolhê-la;

Providências: nada a fazer.

112.

Apresentante: ERON VINICIUS PERINI – ME (atual denominação de AGROPECUÁRIA DOIS RIOS LTDA. – ME)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.755.560,75

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.788.677,00

Documentos apresentados: cópia da Execução de Título Extrajudicial nº 010/1.16.0011401-6, contendo Termo de Cessão e Transferência de Créditos e Outras Avenças, Nota Promissória nº 01/01; memória de cálculo.

Contraditório:

- a Basa ajuizou Embargos à Execução nº 010/1.16.0017043-9, onde defende a prescrição do crédito, uma vez que a Execução foi ajuizada um dia antes da prescrição, com cópias simples dos documentos e sem o pagamento das custas judiciais;
- não reconhece o crédito por estar em discussão judicial sua exigibilidade.

Resultado:

- em primeiro lugar, há que retificar o nome do titular do crédito ante a comprovada transformação em empresário individual;



1546
0

- em segundo lugar, o Credor acostou declaração de enquadramento como microempresa de 02/12/2014, o que impõe a reclassificação para a classe IV de ofício;
- no mérito, a Administração Judicial verificou que de fato há Embargos à Execução suscitando causas impeditivas, modificativas e extintivas (prescrição) do crédito divergente;
- vale o registro que a própria Devedora reconheceu a existência do crédito ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 51, III, da LRF), o que contradiz, de certa forma, a resistência agora demonstrada;
- contudo, no entender da Administração Judicial, a fase extrajudicial de verificação de créditos não propicia cognição exauriente capaz de aferir com maior grau de certeza a exigibilidade dos créditos em casos como este, sendo prudente relegar a discussão para as vias judiciais;
- divergência que vai rechaçada, com o registro da existência de relevante discussão a respeito do crédito em liça.

Providências: transferir o crédito para a classe IV, alterando a denominação do credor para ERON VINICIUS PERINI – ME.

113.

Apresentante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Natureza: outras - concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.541,00

Pretensão: concordar com o valor do crédito arrolado pela Recuperanda.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.541,00

Documentos apresentados: ---

Providências: nada a fazer, servindo apenas para registro.

114.

Apresentante: G. GOTUZZO & CIA LTDA.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 42.689,25.

Documentos apresentados: correspondências eletrônicas trocadas com a Recuperanda.

Contraditório: reconhecemos o valor da dívida.

Resultado:

- o crédito em tela não constou do edital do art. 52, § 1º, da LRF;
- posteriormente, em e-mail datado de 16/12/2016, a Recuperanda informou que a Credora compunha os "adiantamento de clientes" informados na exordial, no montante de R\$ 19.435,97;



1547
150

- o crédito em liça decorreria da compra de frascos de soro fisiológico fabricados pela Recuperanda;
 - como foram efetuados pagamentos, mas os frascos não foram entregues, remanesceu o crédito;
 - o crédito é composto de dois depósitos em favor da Recuperanda, a saber: R\$ 20.117,25 (21/06/2016) e R\$ 22.572,00 (09/06/2016);
 - a Credora não reclama a incidência de encargos;
 - ausente oposição da Devedora e comprovado o crédito, comporta acolhimento a habilitação de crédito..
- Providências: incluir crédito em favor de G. GOTUZZO & CIA LTDA. no valor de R\$ 42.689,25, na classe III, dos créditos quirográficos.

115.

Apresentante: GRAFICSUL ETIQUETAS LTDA. – ME

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 45.256,01

Pretensão: aumentar a importância do crédito e alterar a classificação para a classe IV.

Valor declarado pelo credor: R\$ 87.530,61

Documentos apresentados: planilha com a relação de débitos da Recuperanda e cadastro do CNPJ.

Contraditório: reconhece o valor apontado pela Credora.

Resultado: cotejando o valor informado pela Devedora e o valor original reclamado pela Credora, há semelhança, sendo superior o primeiro. A Credora relacionou as notas fiscais, mas deixou de apresentá-las. De qualquer forma, a concordância da Devedora aliada à limitação da incidência de encargos à data do ajuizamento da Recuperação Judicial ensejam o acolhimento da divergência relativamente à importância. No tocante à classificação, o cadastro da Credora perante a Receita Federal do Brasil comprova o enquadramento como microempresa, o que justifica a reclassificação almejada.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 45.256,01 para R\$ 87.530,61 e alterar a classificação para a classe IV.

116.

Apresentante: JUAREZ RICARDO BORTOLOSO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$4.446,36

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 156.580,76

Documentos apresentados: memória de cálculo; procuração e substabelecimento; Contrato Social; Contrato de Administração de Imóvel;

1528
19

Contrato de Locação Comercial; vistoria de entrada do imóvel; vistoria de saída do imóvel; certidão expedida nos autos nº 010/1.13.0034425-3.

Contraditório:

- a Basa não concorda com o crédito pleiteado. Trata-se da execução nº 010/1.13.0034425-3 e Embargos nº 010/1.14.0011990-1, onde o credor tenta executar um contrato de locação, no qual não foi possível ocupar o imóvel, por falta de documentos de responsabilidade do proprietário;
- não reconhecer o crédito por haver discussão quanto a sua exigibilidade.

Resultado:

- o crédito reclamado decorre de contrato de locação havido entre a Recuperanda, o Credor e outros, relativamente ao imóvel da Rua Vitorio Fabris, nº 235, Bairro Pioneiro, em Caxias do Sul;
- a Administração Judicial constatou a existência de discussão quanto à exigibilidade do crédito nos Embargos à Execução opostos pela Recuperanda;
- constatou que foi proferida sentença recentemente pela improcedência dos Embargos à Execução;
- por outro lado, verifica-se do contrato de locação que o imóvel locado pela Devedora não pertence apenas ao Requerente;
- assim, seja pela pendência quanto às causas extintivas, suspensivas ou modificativas do crédito arguidas pela Devedora nos Embargos à Execução, seja pelo compartilhamento do crédito com outros titulares, sem elementos que permitam aferir qual o percentual do crédito do Requerente sobre o todo, a divergência é repelida.

Providências: nada a fazer.

117.

Apresentante: LTL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

Natureza: divergência de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 13.800,00.

Pretensão: alterar a classificação do crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Contraditório: manter o valor do edital.

Resultado: a Devedora não rebateu o cerne da controvérsia. E nem poderia ser diferente, eis que atestado o enquadramento da credora como empresa de pequeno porte. Consultando o cadastro na Receita Federal do Brasil, verificou-se a denominação correta atual. Divergência acolhida.

Providências: alterar a classificação para a classe IV, retificando a denominação para LTL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. – EPP.



1549
0

118.

Apresentante: MEDILAR IMP. E DIST. DE PROD. HOSPITALARES S.A.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 658,40 + R\$ 4.180,00 = R\$ 4.838,40

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.848,62

Documentos apresentados: relação de títulos a pagar.

Contraditório: manter o valor do edital.

Resultado: a divergência não atende aos requisitos do art. 9º, da LRF. Nesse sentido, não foram apresentados os títulos que dão origem ao crédito, nem a memória de cálculo com os encargos aplicados. Divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer, apenas agrupar os dois créditos do mesmo titular.

119.

Apresentante: PATRICIA EVANGELISTA DOS REIS ANASTÁCIO – ME

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.660,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.128,16

Documentos apresentados: nota fiscal nº 323 e boleto bancário.

Contraditório: acatar o valor declarado pelo credor.

Resultado: tratando-se a pretensão da inclusão de encargos moratórios até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial e havendo a concordância da Devedora, ainda que ausente memória de cálculo, cabível o acolhimento. Por se tratar de microempresa, impende reclassificar o crédito de ofício.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 2.660,00 para R\$ 3.128,16, alterando a classificação para a classe IV.

120.

Apresentante: PHARMACONTROL LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. – ME

Natureza: outras - concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 693,62

Pretensão: concordar com o valor do crédito arrolado pela Recuperanda.

Valor declarado pelo credor: R\$ 693,62

Documentos apresentados: notas fiscais de nº 201600000003917 e 201600000002138.

Resultado: nada a fazer quanto ao valor, mas constatado se tratar de microempresa, impositiva a reclassificação, ainda que de ofício.

Providências: alterar a classificação para a classe IV, mantendo inalterado o valor.



150

121.

Apresentante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Natureza: divergência quanto à sujeição do crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1,00.

Pretensão: exclusão do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 75.340,96.

Documentos apresentados: movimento processual da Execução Fiscal nº 010/1.15.0025143-7 e certidão atualizada.

Contraditório:

- crédito não concursal.;
- a devedora tratará como tributo (IPTU).

Resultado:

- insta destacar que foi a Recuperanda quem declarou o crédito dentre os sujeitos ao procedimento (art. 51, III, da LRF);
- seja como for, bem andou ao reconhecer agora a não sujeição do crédito;
- a verificação de créditos é o momento oportuno para a exclusão de tal crédito;
- o CTN é claro ao afastar os créditos fiscais do concurso recuperatório em seu art. 187;
- divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito em liça.

122.

Apresentante: PRICEWATERHOUSE COOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 53.809,56.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 242.289,39.

Documentos apresentados: consulta processual à Ação de Cobrança nº 1131625-49.2015.8.26.0100, da 44ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; sentença da Ação de Cobrança; memória de cálculo.

Contraditório:

- o valor reconhecido é o valor faturado. O valor pretendido pelo credor, está sendo discutido em ação judicial;
- reconhecer o valor de R\$ 53.809,56, pois a diferença está tendo sua exigibilidade discutida.

Resultado:

- o crédito decorre de contrato chamado "Proposta de Prestação de Serviços de Corporate Finance" firmado em 17/05/2013, tendo por objeto a prestação de assessoria aos sócios da Recuperanda no processo de negociação de parte ou totalidade de sua participação no capital e captação de recursos necessários a sua expansão;



50

- o crédito foi objeto de Ação de Cobrança julgada procedente e transitada em julgado;
- na sentença, anotou-se que cabia à Recuperanda o ônus de provar o descumprimento do contrato;
- a Recuperanda alega estar discutindo o crédito, mas nada apresenta neste sentido;
- logo, não há dúvidas de que deve ser observada a sentença transitada em julgado para fins de alteração da importância do crédito;
- quanto ao valor, a atualização do crédito está em linha com o dispositivo sentencial e com o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- inviável a inclusão das custas, eis que não comprovado o seu desembolso;
- inviável a inclusão dos honorários advocatícios, pois a titularidade e a classificação são diferentes;
- divergência parcialmente acolhida, com a exclusão das custas e dos honorários.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 53.809,56 para R\$ 217.255,58.

123.

Apresentante: SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.179,94

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.267,94

Documentos apresentados: faturas de locação.

Contraditório: concordamos com o valor do credor.

Resultado:

- o crédito decorre da locação de equipamentos;
- a divergência reside nas notas fiscais de nº 138370 (R\$ 544,00) e 135975 (R\$ 544,00);
- ambos os títulos de cobrança foram emitidos antes do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a Recuperanda não opõe nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do crédito;
- divergência acolhida.

Providências: majorar o valor do crédito de R\$ 2.179,94 para R\$ 3.267,94.

124.

Apresentante: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 721,03



DÁRCIO VIEIRA MARQUES

DÁRCIO VIEIRA MARQUES, CARLOS ROBERTO MARQUES, RAFAEL PEREIRA MARQUES

552
150

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.737,98

Documentos apresentados: parecer no PAD nº 2016017987.

Contraditório: débito já negociado, pois havia corte de fornecimento de água e a condição para religar era o parcelamento do débito. SAMAE não é mais credora sujeita à RJ.

Resultado:

- o parecer da Seção de Dívida Ativa fala em débitos até 19/12/2016, o que não permite concluir se os mesmos estão ou não sujeitos à Recuperação Judicial;
- o Credor não apresenta qualquer comprovante dos seus créditos;
- da mesma forma, a Recuperanda não faz prova das suas alegações. Gize-se que o pagamento de dívidas sujeitas ao procedimento é ilegal, o que será fiscalizado pela Administração Judicial. Não pode o Credor utilizar o corte no fornecimento dos serviços para buscar o pagamento do crédito sujeito ao procedimento em tela;
- ante a ausência de subsídios, a divergência não comporta acolhimento.

Providências: nada a fazer.

125.

Apresentante: UNIMED NORDESTE-RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 11.999,80

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 28.678,88

Documentos apresentados: memória discriminada; procuração; títulos de cobrança e respectivos instrumentos de protesto; Contrato Particular de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares nº 40.131.

Contraditório:

- não concordamos com o valor de despesas com cobrança;
- manter o valor do edital.

Resultado:

- o crédito está amparado em contrato de plano de saúde;
- a Credora apresentou os títulos de cobrança e os respectivos protestos;
- a Devedora não opôs nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- viável a inclusão das despesas incorridas para efetivar o protesto dos títulos;
- a memória de cálculo atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF, bem como se utiliza dos encargos aceitos pelo nosso Poder Judiciário;
- a única ressalva diz respeito à inclusão de honorários advocatícios, os quais tem titularidade e classificação diversa;
- divergência parcialmente acolhida, com a exclusão do valor dos honorários advocatícios.



153
9

Providências: majorar o valor do crédito de R\$ 11.999,80 para R\$ 26.071,53.

126.

Apresentante: VALDIR DE MOURA GONÇALVES SILICONES EPP

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 685,80

Pretensão: aumentar a importância do crédito e alterar classificação para a classe I.

Valor declarado pelo credor: R\$ 742,86

Documentos apresentados: memória de cálculo; procuração; requerimento de empresário; instrumento de protesto; nota fiscal nº 000.003.122.

Contraditório:

- não concordamos com o valor de despesas com cobrança;
- manter o valor do edital.

Resultado:

- o valor declarado pela Devedora é o valor original do crédito;
- o Credor atualizou o crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o que encontra guarida no art. 9º, II, da LRF;
- improcede a pretensão de reclassificação para a classe I, eis que o crédito em liça não é derivado da legislação do trabalho;
- contudo, está comprovado o enquadramento como empresa de pequeno porte, impondo a reclassificação de ofício;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar o valor do crédito de R\$ 685,80 para R\$ 742,86 e alterar a classificação para a classe IV.

127.

Apresentante: ZULMAR NEVES ADVOCACIA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 105.755,03.

Pretensão: aumentar o valor do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 607.996,98.

Documentos apresentados: cópia integral da Execução de Título Extrajudicial nº 010/1.15.0005887-4; memória de cálculo.

Contraditório:

- o valor reconhecido é o valor faturado;
- o valor pretendido pelo credor, está embasado em uma execução do contrato em sua íntegra;
- manter o valor do edital.

Resultado:

- o crédito objeto da divergência decorre de "Contrato de Honorários Advocatícios e de Intermediação" firmado entre as partes em 10/12/2012,

1557

relativamente aos serviços de intermediação na alienação do controle societário da Recuperanda;

- trata-se, portanto, de remuneração por serviços que se reconheceu terem sido prestados pela Credora;
- o contrato se enquadra como título executivo;
- a Recuperanda se opôs à pretensão, mas não apresentou elementos capazes de afastar a liquidez, a certeza ou a exigibilidade do crédito;
- nesse sentido, não foram apresentados os Embargos à Execução nº 010/1.15.0013749-9;
- ausente qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, a memória de cálculo atende aos critérios definidos na Cláusula Terceiro do Contrato;
- os honorários incluídos na conta foram objeto de fixação judicial e tem a mesma titularidade;
- até se poderia discutir a classificação do crédito, porém não foi objeto da divergência, descabendo fazê-lo de ofício;
- divergência acolhida sem ressalvas.

Providências: majorar o valor do crédito de R\$ 105.755,03 para R\$ 607.996,98.

CLASSE: IV – TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

128.

Apresentante: **BENTO MANOEL DE C. BOSSLE ME.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.368,98.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.295,72.

Documentos apresentados: cópia integral da Ação de Cobrança nº 010/3.13.0002919-0.

Contraditório:

- o plano de recuperação não contempla esta classe. Esta contemplado na classe III.

- manter o valor do edital.

Resultado: dessume-se das cópias da Ação de Cobrança acostadas aos autos pelo Credor que o valor da dívida apurado pela Contadoria em 04/10/2016 era de R\$11.985,23, valor este que deve ser reputado correto para inscrição na relação de credores. Improcedem as alegações da Devedora, eis que o plano não interfere na relação de credores, não podendo desnaturar a classificação prevista em Lei. Ademais, o valor apresentado possui amparo em cálculo judicial não impugnado. Divergência parcialmente acolhida.



DARCIO VIEIRA MARQUES

DARCIO VIEIRA MARQUES

153

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 5.368,98 para R\$11.985,23.

129.

Apresentante: MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME

Natureza: habilitação de crédito..

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 21.339,20.

Documentos apresentados: procuração; Contrato Social; Termo de Compromisso, Confissão de Dívida e Outras Avenças.

Contraditório: reconhecemos o valor da dívida, pelo valor apontado pelo Credor.

Resultado:

- o crédito em tela não constou do edital do art. 52, § 1º, da LRF;
- posteriormente, em e-mail datado de 16/12/2016, a Recuperanda informou que a Credora compunha os "adiantamento de clientes" informados na exordial, no montante de R\$ 20.484,18;
- de qualquer forma, o crédito habilitando decorre de confissão de dívida firmada pela Devedora previamente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, a qual seria paga através de produtos fabricados por ela;
- o valor perseguido é exatamente o confessado no instrumento apresentado;
- ausente oposição da Devedora e estando devidamente documentado o crédito, merece acolhimento a pretensão;
- tendo em vista a comprovação do enquadramento como microempresa desde 2014, a classificação a ser adotada é a classe IV.

Providências: incluir crédito no valor de R\$ 21.339,20 na classe IV, em favor da Requerente.

130.

Apresentante: RLE ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. ME

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.237,83.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.475,66

Documentos apresentados: notas fiscais de nº 1731 (R\$ 3.237,83) e 1771 (R\$ 3.237,83).

Contraditório: a Devedora reconhece o valor de R\$ 6.475,66 referente às notas fiscais de nº 1731 e 1771.

Resultado: crédito decorrente de projeto de reativação da subestação contratado em duas parcelas. Com o reconhecimento da Recuperanda, a divergência merece acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 3.237,83 para R\$ 6.475,66.



R\$ 50
R\$ 0

131.

Apresentante: SALTUR SÃO LUIZ TURISMO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 77.892,74.

Pretensão: indefinida.

Valor declarado pelo credor: R\$ 73.958,57.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; Contrato de Confissão de Dívida.

Contraditório:

- não contempla esta classe, estando a Credora reconhecida na classe III;
- acolher o valor do credor.

Resultado:

- o crédito em liça decorre de confissão de dívida relativa à venda de passagens, hospedagens, locação de automóveis e outros serviços prestados entre 01/09/2014 a 30/07/2015;
- a dívida confessada era de R\$73.958,57 em 18/02/2016;
- a Credora menciona a existência do Pedido de Falência nº 010/1.16.0017688-7;
- a consulta ao cartão CNPJ confirma o enquadramento como empresa de pequeno porte;
- muito embora a pretensão da Credora aparentemente não contemple a incidência de encargos, estando a Devedora de acordo, impõe-se o acolhimento da divergência.

Providências: reduzir a importância do crédito de R\$ 77.892,74 para R\$ 73.958,57.